



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.900172/2016-01
RESOLUÇÃO	3302-002.987 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o processo em diligência nos termos de voto do relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marco Unaian Neves de Miranda. Não participou do julgamento a Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, que se declarou suspeita, nos termos do art. 83 do RICARF.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Louise Lerina Fialho e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da homologação parcial das compensações solicitadas no presente processo todo fundado no suposto crédito do REINTEGRA.

Por trazer uma síntese da autuação, desde a interposição da Manifestação de Inconformidade até o Acórdão nos presentes autos, peço vênia para adotar parcialmente o relatório/voto do Acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal, resumidamente, bem como sua ementa.

1. DO DESPACHO DECISÓRIO

Apresentou as seguintes inconsistências:

- *Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação;*
- *Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta;*
- *Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal;*
- *Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito;*
- *Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra*

2. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A empresa contestou com os seguintes argumentos:

- Em razão da grande quantidade de notas fiscais estas foram agrupadas (em documento apartado), não discriminadas individualmente, vinculadas à Declaração de Declaração (docs. 05 e 06), sendo a razão pela qual o Sistema da RFB não as identificou com a DE correspondente (infração M);
- As notas fiscais referente aos produtos sujeitos à consignação foram exportados (docs.07, 08 e 09) fazendo jus, portanto, ao crédito do REINTEGRA (infração K);
- A análise conjunta das RE, DE e NF (infração L) comprova a efetiva exportação dos produtos, o que ocorreu foi apenas mero erro no preenchimento da PER/DCOMP;
- As notas fiscais pertencentes ao PA de 12/2011 foram aceitas pelo Sistema PER/DCOMP não podendo o Despacho Decisório glosá-las. As exportações somente ocorreram no 1º trimestre de 2012 o que as valida para fins de inserção nos benefícios do REINTEGRA.
- A data para ser levada em consideração para fins de apuração do benefício é a do embarque da mercadoria e não a discriminada na NF (doc.11);
- Não havia campo específico no Sistema PER/DCOMP para o preenchimento de NF de consignação vinculado à DE e RE;

- Em relação à glosa das NF por divergência de NCM entre o produto discriminado no RE e na nota fiscal, ocorreu apenas equívoco no preenchimento da PER/DCOMP da numeração do código da mercadoria (doc.12);

3. DO ACÓRDÃO DRJ

A decisão de piso relatou:

- Os documentos apresentados pela interessada constituem-se de notas fiscais, as quais apresentam numeração não coincidente com as informadas no Sistema PER/DCOMP.
- Os documentos de notas fiscais não trazem a identificação da numeração, a qual permita vinculá-la ao alegado documento apartado a que a contribuinte faz alusão em sua manifestação de inconformidade.
- Sem a identificação da numeração do documento matriz (documento apartado informado no PER/DCOMP) não há como se vincular as notas fiscais constituintes com as RE e DE correspondentes com as operações de exportações do presente caso.
- Os demais documentos apresentados, constituídos de notas fiscais, não apresentam vinculação com o RE e DE relacionados às operações nela discriminadas.
- Apenas a apresentação de documentos constituídos de demonstrativos, extratos dos RE e DDE do Sistema SISCOMEX, não é possível a exata conferência dos respectivos números com as nota fiscais correlacionadas, pois a mesmas não discriminam a qual operação está vinculada, conforme já exposto.
- No mínimo, para fins de averiguação da correlação entre as notas fiscais apresentadas pela interessada com os respectivos RE e DE, deve ser apresentada documentação comprobatória pertinente como a escrituração fiscal, o que não ocorreu no presente caso.
- Segundo a contribuinte, as notas fiscais referente aos produtos sujeitos à consignação foram exportados (docs.07, 08 e 09) fazendo jus, portanto, ao crédito do REINTEGRA (infração K).
- De acordo com o Despacho Decisório, as operações de exportação em consignação (código 80102) não dão direito ao ressarcimento pelo

Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras- REINTEGRA.

- A IN RFB nº 1.300/2012, em seu art.35-B, determina que o pedido de ressarcimento do REINTEGRA não se aplica a operações com base em notas fiscais cujo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) não caracterize uma operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora.
- Cabe reiterar que de acordo com a legislação de regência, para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, leva-se em consideração a data de saída constante da Nota Fiscal de venda do produtor. A Nota Fiscal com data de saída não inserida no trimestre-calendário não se constitui em documento comprobatório de operação de exportação com direito ao crédito do período de apuração em análise.
- Com relação à glosa das NF por divergência de NCM entre o produto discriminado no RE e na nota fiscal, a interessada defende que ocorreu apenas equívoco nº preenchimento da PER/DCOMP da numeração do código da mercadoria (doc.12 – fls.2.591/2.610).
- Segundo o Despacho Decisório no Registro de Exportação, bem como na Nota Fiscal, o produto exportado deve ser identificado pelo código NCM. No entanto, na Nota Fiscal, vinculada ao Registro de Exportação no PERDCOMP, não constou o produto correspondente ao identificado no Registro de Exportação.
- Qualquer equívoco cometido nº preenchimento da declaração deve ser comprovada por meio de documentação hábil e idônea entre elas a escrituração fiscal, a qual indique a correlação entre o código NCM e as operações de exportações efetuadas

Apresenta sua ementa, com Direito Creditório não Reconhecido:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2012

REINTEGRA. DIREITO CREDITÓRIO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os valores de custos tributários federais residuais existentes em cadeias de produção de bens manufaturados, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Em seu Recurso Voluntário a empresa repisa os argumentos de sua Manifestação de Inconformidade, relatando detalhada análise de seus documentos que no seu entender demandariam análise mais aprofundada por parte da Fiscalização, pois haveria apenas batimento por parte dos Sistemas da Receita Federal.

Brada por encaminhamento a Delegacia para proceder diligência com a finalidade que seja efetuada análise manual dos documentos juntados pela Recorrente, citando como referência outros trimestres, onde, após diligência, ocorreu revisão das glosas que culminaram no reconhecimento de mais de 90% do crédito solicitado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Sérgio Martinez Piccini**, Relator

I – ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, tratar de matéria de competência desta turma e cumprir os demais requisitos ora exigidos.

II – MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em verificar se as glosas apontadas no Despacho Decisório foram devidamente confrontadas com as provas acostas pela Recorrente.

O Programa REINTEGRA foi criado por meio da Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, pretendendo incentivar as exportações brasileiras e estimular o desenvolvimento nacional, buscando devolver ao industrial exportador todo ou parte do resíduo tributário que permanecia na cadeia produtiva.

Ganhou caráter permanente com a MP nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043, onde temos os artigos da Lei nº 13.043/2014 e regulamentada pelo Decreto nº 8.415/2015:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados

(.....)

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente: (Vigência) (Regulamento)

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e relacionado em ato do Poder Executivo; e

III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do caput.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de:

I - transformação;

II - beneficiamento;

III - montagem; e

IV - renovação ou recondicionamento.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso III do caput :

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;

II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;

III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque.

Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser: (Vigência) (Regulamento)

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

Art. 25. A ECE é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se: (Vigência) (Regulamento)

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no caput deverá ser efetuado:

I - acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no § 5º do art. 22; e

III - até o 10º (décimo) dia subsequente:

a) ao da revenda no mercado interno; ou

b) ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação para o exterior.

Art. 26. O Reintegra não se aplica à ECE. (Vigência) (Regulamento)

Art. 27. Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999. (Vigência) (Vide Decreto nº 8.415, de 2015)

Art. 28. No caso de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá fruir do Reintegra. (Vigência) (Regulamento)

Art. 28-A. O Reintegra será extinto quando efetivamente implementadas: (Incluído pela Lei Complementar nº 216, de 2025)

A Receita Federal detalha os procedimentos na IN RFB nº 2.055/201, artigo 57:

Art. 57. A pessoa jurídica que apurar créditos no âmbito do Reintegra de que trata a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, poderá utilizá-los somente mediante pedido de ressarcimento em espécie ou de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB.

Parágrafo único. Os créditos a que se refere o caput poderão ser apurados somente a partir de 1º de outubro de 2014.

Art. 58. O pedido de ressarcimento relativo aos créditos apurados no âmbito do Reintegra será formalizado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de utilização desse, do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I.

§ 1º O pedido de ressarcimento poderá ser transmitido somente depois do encerramento do trimestre-calendário a que se refere o respectivo crédito e da averbação do embarque.

§ 2º O pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

*§ 3º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, será **considerada a data de saída constante da nota fiscal de venda.***

§ 4º A pessoa jurídica que formalizar o pedido de ressarcimento deverá declarar que a relação entre o custo total dos insumos importados utilizados na industrialização do bem exportado e o preço de exportação não é superior ao limite percentual estabelecido em regulamento.

§ 5º Os códigos de enquadramento das operações de exportação passíveis de gerarem direito ao Reintegra são os constantes em Ato Declaratório Executivo da RFB.

§ 6º O Reintegra não se aplica a operações com base em notas fiscais cujo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) não caracterize uma operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora.

§ 7º É vedado o ressarcimento do crédito relativo a operações de exportação que possa ter seu valor alterado, total ou parcialmente, por decisão definitiva em processo administrativo ou judicial.

§ 8º O representante legal da pessoa jurídica que formalizar o pedido de ressarcimento deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 7º.

§ 9º O pedido de ressarcimento poderá ser solicitado no prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento do trimestre-calendário ou da data de averbação de embarque, o que ocorrer por último.

§ 10. A declaração de compensação deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

No caso em tela, conforme Despacho Decisório, análise do crédito, foram verificadas incongruências nos documentos suporte ao Pedido de Ressarcimento.

As inconsistências apresentadas podem ser resumidamente conforme quadro abaixo:

Letra	Infração	Descritivo da Infração
C	Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito	De acordo com a legislação de regência, para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da Nota Fiscal de venda do produtor. Nota Fiscal com data de saída não inserida no trimestre-calendário não se constitui em documento comprobatório de operação de exportação com direito ao crédito do período de apuração em análise.
K	Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra	O enquadramento da operação de exportação, informado no Registro de Exportação, indica operação que não gera direito ao Reintegra.
L	Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação	O Registro de Exportação informado no PERDCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação indicada.
M	Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta	Nas Declarações de Exportação representativas de operação de exportação direta são relacionadas em campo específico os números das Notas Fiscais de saída correspondentes aos produtos exportados. A Nota Fiscal não está relacionada no campo específico na Declaração de Exportação vinculada no PERDCOMP.
T	Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal	No Registro de Exportação, bem como na Nota Fiscal, o produto exportado é identificado pelo código NCM. Na Nota Fiscal vinculada ao Registro de Exportação no PERDCOMP não consta produto correspondente ao identificado no Registro de Exportação.

Não constam no processo intimações ou outras diligências por parte da autoridade fiscal tendentes a verificar a consistência e a veracidade dos documentos apresentados pela interessada. A fiscalização adotou procedimento eletrônico sumário.

As inconsistências apontadas pelo Despacho Decisório e respectivos argumentos do interessado ensejam o necessário esclarecimento por parte da fiscalização e que deveriam ter sido alvo de diligência por parte da Delegacia de Julgamento, que ateve-se apenas replicar os fundamentos do despacho eletrônico.

Percorrendo as informações do processo observa-se que outros trimestres do citado Reintegra foram objeto de conversão em diligência, retornando com reversão de parte das glosas.

No caso atual a Recorrente alega a existência de mais de 1.500 documentos comprobatórios que deveriam merecer uma análise mais acurada por parte da Decisão de Piso.

Em face do exposto, proponho a remessa dos autos em resolução para que a Autoridade preparadora se manifeste quanto as alegações colocadas no Recurso Voluntário, elaborando Relatório de Informação Fiscal conclusivo, procedendo análise e intimações que julgar necessária para formação de sua convicção, no formato previsto nas disposições da Receita Federal, mormente em relação as inconsistências aqui elencadas:

- K – Enquadramento operação não gera crédito ao Reintegra;
- L - Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação;
- M - Nota Fiscal não relacionada à DE- Exportação Direta;
- T - Produto do Registro de Exportação não consta da Nota Fiscal;

Esclareço também que as informações fornecidas pela Recorrente devem estar devidamente organizadas e correlacionadas com os registros/declaração de informação, de forma clara, não bastando apenas a juntada de diversos documentos sem correspondência entre si.

Assim, é ônus da interessada comprovar a existência e o quantum de seu crédito, não cabendo imputar à autoridade administrativa o dever de pesquisar e encontrar créditos disponíveis para extinguir seus débitos declarados. Tal situação caracterizaria a inversão do ônus da prova, o que não se admite no presente caso.

Ao final, deve ser facultado à Recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre o relatório fiscal, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

III- DISPOSITIVO

Nesse sentido, voto **por converter o processo em diligência junto a Unidade da Receita Federal.**

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini

